



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 34 / 2024 - L

### **CRIA O PROGRAMA "AGENTE JOVEM AMBIENTAL", VOLTADO PARA A INCLUSÃO SOCIAL E AMBIENTAL DE JOVENS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Paulo Marrom:

**Art 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal,, a Criação do Programa "Agente Jovem Ambiental".

**Art 2º** Constituem objetivos específicos do programa Agente Jovem Ambiental:

- I. A capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável.;
- II. O incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;
- III. A oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; e
- IV. a qualificação social dos jovens por meio de ações socioambientais.

**Art 3º** O Programa Agente Jovem Ambiental terá como público alvo os jovens, regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

**Art 4º** O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, com destaque para escolas municipais, buscando em especial:

12:52 03/04/2024 000492 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

AV LO ANTONIO GAD C.A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



- I. mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;
- II. ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações do manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;
- III. apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;
- IV. contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, reciclagem, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanentes - APPs;
- V. colaborar para conservação da biodiversidade do município de Mairinque, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como realização de atividades e florestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

**Art 5º** O programa Agente Jovem Ambiental será executado, coordenado e monitorado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Para a execução das ações pertinentes à execução do programa a administração municipal, poderá promover articulação e celebrar parcerias com órgãos e setores públicos, além de empresas e profissionais do ramo, com conhecimento técnico e experiência comprovada.

**Art 6º** Esta Lei estabelece as ações e os objetivos do programa, de forma que caberá ao Poder Executivo regulamentar e estabelecer os

*Paulo Antônio GARCIA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

[www.camaramunicipaldemairinque.com.br](http://www.camaramunicipaldemairinque.com.br)



critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

**Art 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Vereador** em 3 de abril de 2024.

**Vereador PAULO MARROM**

Paulo Antonio Garcia



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,  
Senhores Vereadores,

Visando a promoção social e defesa ambiental, apresento o presente projeto de lei, com objetivo de instituir o Programa Agente Jovem Ambiental, como importante instrumento de inclusão social e ambiental dos jovens de Mairinque, estimulando a participação cidadã de meninos e meninas, em projetos sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades, ampliando as oportunidades, contribuindo para o bem-estar e a preservação do meio ambiente.

O programa Agente Jovem Ambiental buscará qualificar esses jovens para que possam atuar e participar de ações socioambientais em suas comunidades.

É muito mais que a mera transmissão de conhecimento e de educação ambiental, é a fomentação da socialização em diversos espaços, nos mais diversos contextos.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres Pares pela aprovação deste projeto de lei de grande relevância social e ambiental.

**Gabinete do Vereador** em 3 de abril de 2024.

**Vereador PAULO MARROM**

PAULO ANTONIO GARCIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 34 / 2024-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 8 de abril de 2024.

Expediente da 113ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**Parecer ao Projeto de Lei 34/2024-L de autoria do Vereador Paulo Marrom, que cria o Programa "Agente Jovem Ambiental", voltado para a inclusão social e ambiental de jovens da rede municipal de ensino.**

Pretende o Vereador a instituir o Programa Agente Jovem Ambiental, visando a promoção social e defesa ambiental.

É o relatório.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade, ante a existência de vício de iniciativa. Isso porque, ao meramente autorizar ao Poder Executivo a criação do aludido programa (art. 1º, do PL), e ainda lhe impor o dever de regulamentação do programa e da forma de participação (art. 2º e ss, do PL), o projeto em apreço acaba por imiscuir em atividade típica da Administração, utilizando-se da técnica das leis meramente autorizativas.

Sobre o tema, Sérgio Resende de Barros, ensina que: "(...) *insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado, mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente". (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).*

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem considerando a prática das leis meramente autorizativas inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da separação de poderes, conforme se depreende das ementas dos seguintes acórdãos, *verbis*:

LEIS AUTORIZATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

No mesmo sentido, eis a conclusão do Estudo Técnico elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei (...). Tal projeto é, portanto, antijurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

Diante do exposto entendo que o presente Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, pois é da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei usurpa de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer.

Mairinque, 16 de abril de 2024.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES  
Procuradora Jurídica